

PROCESSO : TC 004142/2021
ORIGEM : Câmara Municipal de Riachão do Dantas
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADOS : Pedro Santos Oliveira
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1932/2022
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 23558 **PLENO**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS. REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020, GESTÃO DO SENHOR PEDRO SANTOS OLIVEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205 DE 06/07/2011. RECOMENDAÇÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno realizada no dia 15 de dezembro de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS**, do exercício de 2020, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade do gestor público Sr. **PEDRO SANTOS OLIVEIRA**, com determinação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 02 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador-Geral

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas referentes ao exercício de 2020, da responsabilidade do Senhor **Pedro Santos Oliveira**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, apresentadas ao Tribunal de Contas em 28/04/2021, através do Protocolo TCE/SE nº 004142/2021, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41, da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI) entendeu que as referidas contas encontram-se regulares, cabendo-lhes quitação plena, conforme parametriza o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. Todavia, ressaltou a inspeção especial abrangendo o período de 01/10/2019 a 30/09/2020 (Ciclo 2020), relativa à fiscalização do Portal de Transparência da Câmara, a partir da qual foi produzido o Relatório de Acompanhamento constante do Processo TC/008215/2021, que tramita em separado, ainda sem julgamento nesta Corte de Contas.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 1932/2022 (fl. 133/136), discordou da Unidade Técnica e opinou pela Regularidade das Contas com Ressalvas da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, referentes

ao exercício de 2020, sem aplicação de multa administrativa, em face das seguintes ocorrências:

- 1- os Relatórios de Gestão e de Controle Interno foram elaborados de forma bastante simplificada, insuficientes para emissão de opinião de Gestão e de Auditoria sobre a Prestação de Contas, ressaltando-se que os mesmos não discriminam as principais ações desenvolvidas de controle interno e de gestão realizadas no exercício de 2020;
- 2- o Poder Legislativo de Riachão do Dantas não possui servidores efetivos, cujo Quadro de Pessoal é composto de 11(onze) vereadores, e 06 (seis) comissionados, totalizando 17 (dezesete), em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal, que tem como regra a entrada no serviço através de concurso.

Além disso, o Ministério Público de Contas requereu que:

- 1- as Despesas com Eventos de Capacitação fora do Estado, no montante de R\$ 129.800,00, sejam averiguadas de maneira apartada, por se revestir, em tese, de risco potencial de desperdício e desvio de finalidade dos recursos públicos utilizados (eventos realizados de forma presencial num período de plena pandemia onde os mesmos habitualmente deveriam ser realizados de forma online);
- 2- o Gasto com Consultoria seja também averiguado de forma apartada, por se tratar também de risco potencial de gasto desarrazoado, tanto em relação ao seu custo, quanto em relação a legalidade da contratação e comprovação da realização dos serviços.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente caso, as contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Riachão do Dantas, exercício de 2020, por intermédio do Sr. Pedro Santos Oliveira, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41, da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O processo fora devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se, para tanto, a legislação aplicável.

Pode-se observar, em primeiro lugar, que os Relatórios de Gestão e de Controle Interno foram elaborados de forma bastante simplificada, não discriminando as principais ações desenvolvidas de controle interno e de gestão realizadas no exercício de 2020.

Ademais, o Poder Legislativo de Riachão do Dantas não possui servidores efetivos, cujo Quadro de Pessoal é composto de 11(onze) vereadores, e 06 (seis) comissionados, totalizando 17 (dezessete), em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal, que tem como regra a entrada no serviço através de concurso.

Por fim, vale ressaltar o montante de R\$ 129.800,00, referente a despesas com Eventos de Capacitação fora do Estado, e o montante de R\$ 182.000,00 gastos com serviços de consultoria, que devem ser averiguados de forma apartada, haja vista o risco potencial de desperdício e desvio de finalidade dos recursos públicos utilizados, bem como em relação a legalidade da contratação e comprovação da realização dos serviços.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO o parecer nº 1932/2022 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **Voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, do exercício de 2020, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/SE, de responsabilidade do gestor público **Sr. Pedro Santos Oliveira**, CPF: 875.660.955-87, com endereço para correspondência no Povoado Lagoa, 1665, Zona Rural, Riachão do Dantas/SE, CEP: 49.320-000.

Determina-se a averiguação de maneira apartada das despesas com Eventos de Capacitação fora do Estado, no montante de R\$ 129.800,00, e do Gasto com Consultoria, no montante de R\$ 182.000,00.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator